

**BOAS PRÁTICAS PARA A EXECUÇÃO DE  
INTERCEPÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES  
CPP 2007 – LEI N.º 48/2007, DE 29/8  
ADOPTADAS PELOS DIAPS DISTRITAIS DE LISBOA E COIMBRA  
(EM 08/10/2007, COM CARÁCTER NECESSARIAMENTE PROVISÓRIO)**

### **1. Promoção ao JIC**

As promoções relativas a pedidos de intercepções telefónicas devem ser fundamentadas:

→ de direito:

- indicar os crimes indiciados e que se enquadram no catálogo do art.º 187º, n.º 1;
- indicar que a intercepção requerida é contra uma das pessoas indicadas no art.º 187º, n. 4;

→ de facto - justificar a necessidade e indispensabilidade do recurso a este meio de prova para a descoberta da verdade. Princípio geral: a escuta só é pedida se por outro meio não for possível alcançar a verdade.

A promoção deve conter sempre o pedido de fixação de um prazo máximo de duração das intercepções, dentro do limite legal de 3 meses (90 dias) prorrogáveis.

### **2. Remessa dos autos ao OPC**

Obtida decisão judicial, o MP remete os autos ao OPC com determinação de que:

- Deverá ser remetido ao MP, por ofício confidencial, o auto de início de intercepção.
- De 15 em 15 dias (a contar da data do início da intercepção), os autos lhe sejam presentes nos termos e para os efeitos do disposto no art. 188º Cód. Processo Penal.

### **3. Actos a praticar pelo OPC**

No decurso da intercepção, o OPC elabora:

#### **a. Auto de intercepção e de gravação;**

Na data em que a intercepção se iniciar (e independentemente do envio do ofício de início pela operadora telefónica), o OPC tem e dar conhecimento ao MP e ao JIC de tal facto, indicando o local onde a intercepção se encontra a decorrer.

Comunicação do auto de início de intercepção: o OPC remete-o ao Ministério Público, através de ofício confidencial, que por sua vez o remete de imediato ao JIC que autorizou a intercepção a fim de tomar conhecimento.

No decurso da intercepção, o OPC realizará autos de intercepção e gravação, os quais obedecem, com as devidas adaptações, aos requisitos consignados no art. 99º do CPP - indicação da data e hora de cada comunicação interceptada, identificação do alvo, das pessoas

**BOAS PRÁTICAS PARA A EXECUÇÃO DE  
INTERCEPÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES  
CPP 2007 – LEI N.º 48/2007, DE 29/8  
ADOPTADAS PELOS DIAPS DISTRITAIS DE LISBOA E COIMBRA  
(EM 08/10/2007, COM CARÁCTER NECESSARIAMENTE PROVISÓRIO)**

intervenientes na conversação e da pessoa que concretamente procedeu à recolha deste elemento de prova.

**b. Gravações (CDs ou outro suporte)**

O OPC deverá proceder à gravação de todas as intercepções e apresentar o respectivo relatório.

• **Opção do DIAP de Lisboa:** *Na medida do possível, e na sequência de despachos judiciais do TIC de Lisboa, deverão ser autonomizados em diferentes suportes técnicos as conversações/comunicações:*

- *Manifestamente estranhas ao processo, nos termos do disposto no art.º 188º/6, CPP), a fim de serem destruídas após determinação do JIC.*
- *Relacionadas com o processo, incluindo:*
  1. *as que se consideram relevantes para efeitos de aplicação de medida de coacção ou como meio de prova dos crimes em investigação. Após transcrição das sessões tidas por relevantes, as mesma deverão ser autonomizadas em novo CD a ser junto aos autos para uso nas subseqüentes fases processuais);*
  2. *as demais, cuja transcrição não irá ser requerida pelo MP, ficarão depositadas em envelope lacrado no OPC à ordem do tribunal.*

**c. Relatório**

De 15 em 15 dias, o OPC elaborará relatório sobre o conteúdo das intercepções no qual:

- Indicará as passagens relevantes para a prova;
- Descreverá de modo sucinto o respectivo conteúdo;
- Explicará o seu alcance para a descoberta da verdade;
- Indicará as que poderão ser relevantes para efeitos de aplicação de medida de coacção;
- Indicará também as conversações/comunicações, relatórios e suportes técnicos que considere manifestamente estranhos ao processo, nos termos definidos pelo art.º 188º/6 do C.P.P..

**4. Verificação judiciária das intercepções**

a. De 15 em 15 dias, a contar da data do início da intercepção, o OPC leva ao conhecimento do MP:

**BOAS PRÁTICAS PARA A EXECUÇÃO DE  
INTERCEPÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES  
CPP 2007 – LEI N.º 48/2007, DE 29/8**

**ADOPTADAS PELOS DIAPS DISTRITAIS DE LISBOA E COIMBRA  
(EM 08/10/2007, COM CARÁCTER NECESSARIAMENTE PROVISÓRIO)**

- Os suportes técnicos das gravações;
- Os autos de intercepção;
- Os relatórios sobre o conteúdo das intercepções.

**b.** Em 48 horas, a contar do momento em que os elementos são recebidos do OPC, após proceder à audição das intercepções e à análise dos autos e relatórios apresentados pelo OPC, o Ministério Público:

1. Consigna nos autos que tomou conhecimento dos elementos remetidos pelo OPC;
2. Leva os mesmos elementos ao conhecimento do JIC, com a seguinte promoção (escolher as situações que em concreto se verificarem):
  - i. Que fique consignado nos autos que os elementos foram remetidos dentro do prazo legal de 48 horas estabelecido no art.º 188º, n.º 4, do C.P.P.;
  - ii. Que seja determinada a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios referentes a conversações/comunicações que considere serem manifestamente estranhas ao processo – art.º 188º, n.º 6, CPP;
  - iii. Que seja determinada a junção aos autos dos suportes técnicos e relatórios referentes às conversações/comunicações que considere relevantes e relacionadas com o processo;
  - iv. Que seja determinada a junção aos autos dos suportes técnicos e relatórios referentes às conversações/comunicações que considere indispensáveis para efeitos de aplicação de medida de coacção, bem como que seja determinada a sua transcrição – art.º 188º, n.º 7, CPP;
  - v. Que seja determinada a utilização de conversações/comunicações interceptadas noutro processo (em curso ou a instaurar), nos termos do disposto no art.º 187º, n.ºs 7 e 8 e 188º, n.º 6, CPP.

**5. Transcrições de conversações /comunicações:**

**a.** Durante o inquérito, as transcrições das conversações/comunicações podem ser determinadas pelo:

- **JIC** → indispensáveis para fundamentar a aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

- Dois momentos possíveis para MP requerer ao JIC transcrição:

**BOAS PRÁTICAS PARA A EXECUÇÃO DE  
INTERCEPÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES  
CPP 2007 – LEI N.º 48/2007, DE 29/8  
ADOPTADAS PELOS DIAPS DISTRITAIS DE LISBOA E COIMBRA  
(EM 08/10/2007, COM CARÁCTER NECESSARIAMENTE PROVISÓRIO)**

1. Requerimento de transcrição é feito pelo MP **logo no momento** em que os suportes técnicos são apresentados para validação (15 em 15 dias), ainda que não se perspetive no imediato a aplicação em concreto de uma determinada medida de coacção.
2. Requerimento é feito pelo MP **em fase posterior** do processo e no momento em que se pretende aplicar uma determinada medida de coacção.

**Nota<sup>1</sup>** Atente-se nas consequências que advirão de um interrogatório efectuado sem se ter disponíveis as transcrições com as quais se tem forçosamente de confrontar o arguido em sede de interrogatório judicial para efeitos de aplicação de medida de coacção.

- Duas situações em que a transcrição de conversações /comunicações deverá ser requerida pelo MP ao JIC:
  1. Quando só são relevantes para efeitos de medida de coacção e não como meio de prova (e.g. demonstrar perigo de fuga - arguido menciona planos de fuga - ou de perturbação do inquérito - intimidação de testemunha);
  2. As conversações/ comunicações têm dupla natureza, ou seja, são relevantes: 1) como meio de prova dos factos em investigação e 2) como elemento indispensável à aplicação de uma medida de coacção (e.g. demonstrar a existência de indícios/ fortes indícios da prática de um crime ou a continuação da actividade criminosa - prática reiterada de venda de estupefacientes).

**Nota<sup>2</sup>** Entende-se que as transcrições de conversações/ comunicações determinadas pelo JIC para efeitos de aplicação de medida de coacção, mormente as de dupla natureza, poderão sempre ser posteriormente utilizadas na acusação pelo MP como meio de prova. Da mesma forma conversações/ comunicações cuja transcrição já tenha sido determinada pelo MP para efeitos de prova, poderão ser usadas em sede de interrogatório judicial para aplicação de medida de coacção.

Rege o princípio de que a intervenção do J.I.C. é de garantia processual e não de avaliação indiciária.

- **MP →** até à prolação de despacho de encerramento do inquérito pode determinar ao OPC a transcrição das conversações/ comunicações que considere relevantes como meio de prova e que pretenda usar em despacho de acusação;
  - As indicadas como meio de prova na acusação valem como tal;

**BOAS PRÁTICAS PARA A EXECUÇÃO DE  
INTERCEPÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES  
CPP 2007 – LEI N.º 48/2007, DE 29/8**

**ADOPTADAS PELOS DIAPS DISTRITAIS DE LISBOA E COIMBRA  
(EM 08/10/2007, COM CARÁCTER NECESSARIAMENTE PROVISÓRIO)**

- As transcrições determinadas pelo MP, mas não usadas em acusação (e.g. seguiu-se despacho de arquivamento ou uma conversação deixou de ser relevante) ficam nos autos.

**b. Art.º 188º, n.º 8: após despacho de encerramento do inquérito**, as transcrições das conversações/comunicações podem ser efectuadas pelo:

- **Assistente** → até ao termo do prazo para requerer a abertura da instrução
- **Arguido** → até ao termo do prazo para requerer a abertura da instrução ou apresentar contestação;

**Disposições Gerais relativamente às transcrições:**

- A transcrição deverá ser realizada no mais curto espaço de tempo possível (art.º 101º/2 CPP);
- A certificação da conformidade da transcrição e a assinatura da mesma está a cargo da “entidade que presidiu ao acto” art.º 101º/2, CPP). Essa entidade será a autoridade de polícia criminal que superintenda a execução do acto;
- Pode também o MP proceder (ou requerer que se proceda) à verificação da conformidade das que foram transcritas pelo arguido ou pelo assistente (art.º 188º, n.º 10, C.P.P.).
- Poderão constituir-se apensos para:
  - escutas determinadas pelo J.I.C. (para medidas de coacção);
  - escutas determinadas pelo MP (para prova);
  - escutas transcritas pelo assistente (para prova);
  - escutas transcritas pelo arguido (para prova).

**6. Lacragem e destruição de suportes técnicos:**

- *Até ao encerramento do inquérito: determina-se a lacragem dos suportes técnicos em relação aos quais não foi determinada qualquer transcrição (JIC e/ou MP determinam as que devem ser transcritas e as demais são lacradas); os suportes técnicos são depositados no OPC que executa a escuta, ainda que à ordem do tribunal (opção DIAP Lisboa).*
- Após o encerramento do Inquérito, os suportes técnicos têm que ser abertos e disponibilizados aos demais sujeitos processuais (art.º 188º, n.º 8).

## **BOAS PRÁTICAS PARA A EXECUÇÃO DE INTERCEPÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES**

**CPP 2007 – LEI N.º 48/2007, DE 29/8**

**ADOPTADAS PELOS DIAPS DISTRITAIS DE LISBOA E COIMBRA**

(EM 08/10/2007, COM CARÁCTER NECESSARIAMENTE PROVISÓRIO)

*A audição e obtenção de cópias dos suportes técnicos e relatórios pelo arguido e pelo assistente deverá ser efectuada junto do OPC no qual os mesmos se encontram depositados à ordem do tribunal, após despacho da autoridade judiciária. Desta feita, o OPC extrairia e entregaria tais cópias aos requerentes, lavrando termo, na sequência do previamente ordenado pelo Magistrado respectivo (opção DIAP Lisboa).*

*NOTA<sup>3</sup> Tal solução comporta inúmeras vantagens, mormente no controle da fidelidade dessa prova, na rapidez de obtenção das mesmas por parte dos sujeitos processuais, permitindo igualmente fazer face à falta de meios técnicos e espaços adequados para efectuar tais actos na generalidade dos tribunais (opção DIAP Lisboa).*

- Decorrido o prazo para determinar a transcrição por parte de qualquer sujeito processual (vide art.º 188º, n.º 8 e 315º, do C.P.P.), o juiz determina a lacragem dos suportes técnicos em relação aos quais não foi determinada qualquer transcrição.
- As comunicações não transcritas são destruídas após o trânsito em julgado da decisão final.
- As comunicações transcritas, usadas como meio de prova e ainda não destruídas, serão lacradas e guardadas após o trânsito em julgado, para eventual uso em recurso extraordinário.

### **7. Prorrogação do prazo da intercepção:**

De modo a evitar a cessação da intercepção telefónica, os autos deverão ser remetidos pelo OPC ao Ministério Público com pelo menos três dias úteis de antecedência em relação ao termo do prazo concedido com proposta de prorrogação.

O Ministério Público, após analisar os elementos colhidos até então através das escutas e a relevância daquele meio excepcional de prova, remete os autos ao J.I.C., no mais curto prazo, para apreciação da prorrogação requerida.

### **8. Cessação da intercepção:**

Quando não haja necessidade de pedir a prorrogação do prazo para a continuidade da intercepção, o OPC apresenta os autos ao Ministério Público acompanhados de:

- Auto de cessação da intercepção, o qual deverá obedecer, com as devidas adaptações, aos requisitos consignados no art. 99º do Cód. Processo Penal;
- Os suportes técnicos e relatórios das últimas sessões, com indicação daquelas que sejam relevantes para a prova e cuja transcrição se pretenda, nos termos definidos anteriormente;

**BOAS PRÁTICAS PARA A EXECUÇÃO DE  
INTERCEPÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES  
CPP 2007 – LEI N.º 48/2007, DE 29/8  
ADOPTADAS PELOS DIAPS DISTRITAIS DE LISBOA E COIMBRA  
(EM 08/10/2007, COM CARÁCTER NECESSARIAMENTE PROVISÓRIO)**

O MP leva todos estes elementos ao conhecimento do JIC, nos termos e para efeitos acima descritos – art.º 188º, n.ºs 4, 6 e 7.

## **9. Intercepções e segredo de justiça**

### **9.1. Opção do DIAP Lisboa**

#### **○ Processo público:**

##### **▪ Até ao encerramento do inquérito:**

*Apesar de ser pouco normal que existindo escutas o processo não tenha sido sujeito ao segredo de justiça, haverá que considerar os casos de caducidade dos prazos do inquérito.*

*A atentar na redacção do art. 188º, n.º8, as intercepções telefónicas beneficiam de um regime de segredo de justiça especial, que estabelece uma limitação do acesso dos arguidos e do assistente aos suportes técnicos e aos respectivos relatórios até ao momento do encerramento do inquérito. Obviamente, que tal norma tem a limitação imposta pelos art.ºs 141º, n.º 4, al. d), no caso de tais suportes serem usado como fundamento de aplicação de medida de coacção em sede de interrogatório judicial.*

*Duas posições possíveis (não se toma posição definitiva em relação a este ponto, deixando-se para a jurisprudência futura determinar aquela que será prevalecente):*

- a. Mais restritiva - *implicitamente, esse regime especial estende-se ao conteúdo das conversações, abrangendo as transcrições já efectuadas e juntas aos autos pelo Ministério Público (as do JIC quando utilizadas em interrogatório têm de ser reveladas ao arguido). As mesmas, não estarão pois disponíveis a quem possa consultar um processo, mesmo público (sujeitos processuais - art.º 89º - ou pessoa que nisso revelar interesse legítimo - art.º 90º).*
- b. Mais ampla - *Seguindo a letra da lei, esse regime especial será limitado aos suportes técnicos e respectivos relatórios. As intercepções já transcritas e juntas aos autos pelo MP ou pelo JIC estarão disponíveis a quem possa consultar o processo, caso o mesmo seja público, sem prejuízo de apenas poderem publicá-las nas condições previstas no art.º 88º, n.º 4, C.P.P..*

##### **▪ Após encerramento do inquérito:**

*Quer os sujeitos processuais (art.º 89º), quer qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo – podem aceder às intercepções juntas aos autos (n.º8 do art. 188º) sem prejuízo de apenas poderem publicá-las nas condições previstas no art.º 88º, n.º 4, C.P.P.*

**BOAS PRÁTICAS PARA A EXECUÇÃO DE  
INTERCEPÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES  
CPP 2007 – LEI N.º 48/2007, DE 29/8  
ADOPTADAS PELOS DIAPS DISTRITAIS DE LISBOA E COIMBRA  
(EM 08/10/2007, COM CARÁCTER NECESSARIAMENTE PROVISÓRIO)**

○ **Processo em segredo de justiça:**

*Durante a fase de inquérito em que vigorar segredo de justiça interno, não há qualquer dúvida de que apenas o MP tem acesso às intercepções juntas aos autos. Findo o mesmo, todos os sujeitos processuais podem ter acesso às mesmas, nos termos acima descritos.*

**9.2. Opção do DIAP Coimbra**

*As intercepções telefónicas beneficiam de um regime especial de segredo de justiça (art. 188º/8).*

○ **Inquérito público:**

- *até ao encerramento do inquérito, o assistente e o arguido têm acesso às transcrições efectuadas;*
- *a partir do encerramento do inquérito passam a ter acesso aos suportes técnicos e aos relatórios elaborados.*

○ **Inquérito sob segredo:**

*As transcrições, os suportes técnicos e os relatórios elaborados não estão acessíveis ao arguido, ao assistente, ao ofendido ou às partes civis.*

Em 08/10/2007.